



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10**

## **EMENDA N° /2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)**

A Meta 4, do Anexo de Metas e Estratégias, passa a vigorar acrescida da seguinte Estratégia 4.3-A:

4.3-A) Garantir a existência da escola especial e a oferta do aprendizado ao longo da vida, para a pessoa com deficiência, particularmente as que apresentam deficiência intelectual e múltipla.

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### **(a) Para garantia da existência da escola especial**

Como a estratégia proposta apresenta, na realidade, duas ações, apresentamos, primeiramente, a justificativa para a primeira ação proposta, que prevê a garantia da existência da escola especial.

As escolas especiais começaram a existir no Brasil desde o Segundo Império por iniciativa de D. Pedro II. O monarca encontrou nessa decisão o modo de tratar com equidade pessoas com deficiência, para as quais não havia acesso e oportunidades educacionais. Criou, então, as instituições hoje nomeadas *Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES* e *Instituto Benjamim Constant* – para cegos, ambos no Rio de Janeiro.

Desde então, outras instituições foram criadas, expandindo para pessoas com deficiência física, intelectual, mental, múltiplas e autismo, privadas de escolarização, espaço para estudar, desenvolver-se e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacitar-se para a vida social. Essas instituições, em geral privadas sem fins lucrativos, funcionam na atualidade, muitas como parceiras do Poder Público, amparadas pela legislação em vigor, inclusive pela Constituição Federal de 1988.

O preceito constitucional que legitima a existência de escolarização em instituição especializada está no Art. 208, que tem como texto: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Este indicativo abre espaço para alternativas de educação formal fora da escola comum e não nega a possibilidade do atendimento em escolas especiais.

Reafirmando essa interpretação, o Capítulo V, Art. 58 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (LDBEN), estabelece no Art. 58:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. [...]

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, **em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.** [Grifo nosso].

O Ministério da Educação, por sua vez, mediante seu órgão normativo, o Conselho Nacional de Educação, estabelece diretrizes para a educação especial na educação básica mediante a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, regulamentando a matrícula de estudantes nas escolas e instituições especializadas, *verbis*:

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a **escola comum não consiga prover**, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em **escolas especiais, públicas ou privadas**, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem **cumprir as exigências legais similares às de qualquer**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**escola** quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, **os currículos devem ajustar-se às condições do educando** e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, **a equipe pedagógica da escola especial e a família** devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de **escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional**. [Grifo nosso].

Os propósitos da inserção da Estratégia 4.3-A na Meta 4 deve-se aos seguintes aspectos:

1º. Respeitar e cumprir o ordenamento legal em vigor, visto que está voltado para os direitos da pessoa com deficiência, cujo acesso restrito ao sistema educacional comum está historicamente comprovado, além do quê essa pessoa encontra-se sujeita e em permanente situação de vulnerabilidade aos mecanismos de exclusão escolar;

2º. Enfatizar e dar respostas efetivas às demandas educacionais dessa população escolar específica, marcada por uma singularidade amplamente reconhecida em sua condição de aprendizagem social e acadêmica;

3º. A legislação em vigor é aberta ao sistema educacional misto e à existência de currículos abertos, diferenciados, flexíveis e adaptados, a exemplo da Lei nº 9.394/96, a LDBEN. Tomemos, ainda, como exemplo, a Lei Maior, qual seja, a recente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com equivalência de emenda constitucional, que determina no Art. 24, que trata da Educação:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos [...]

No texto do Art. 24 fica comprovado que não se considera ilegal a oferta de escolas e instituições especiais. O estabelecimento de sistemas educacionais inclusivos constitui, no texto, uma opção devida às pessoas com deficiência, privadas ou restringidas, no seu direito ao acesso à escola comum. Portanto, a Convenção amplia e assegura o leque de oportunidades a essa população específica, garantindo-lhe esse direito, mas não lhe privando da liberdade de escolha e de sua família. Desse modo, A Constituição garante coerência, no que diz respeito aos princípios que a fundamentam, além de promover avanço no sentido da democratização da sociedade.

Por outro lado, admitimos que o desenvolvimento inclusivo das escolas, públicas ou privadas, implica um processo organizacional contínuo e singular. É esperado que seu “amadurecimento” respeite as vicissitudes particulares (institucionais), locais, regionais e macrossistêmicas, até que disponha de condições mínimas para garantir o acesso pleno (e não apenas físico) e a inclusão efetiva das com deficiência na escola comum.

Por último, as escolas e instituições especializadas são parceiras legítimas da escola comum para a oferta de atendimento educacional especializado, conforme o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008:

Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14." (NR)

Do mesmo modo, as escolas e instituições especializadas são legitimadas como parceiras pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009:

Art. 1º Para a implementação do Decreto Nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Quanto à segunda ação proposta na estratégia 4.3-A, que trata da oferta do aprendizado ao longo da vida, o nosso entendimento é de é inevitável fazer cumprir a determinação que se encontra devidamente explicitada e preconizada no texto da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, no Art. 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, **bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos [...] [Grifo nosso].

Sala das Comissões, de maio de 2011.

**Deputado DR. UBIALI  
(PSB – SP)**